



Lei e mediação social nos conflitos de terra e direitos territoriais envolvendo as comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto da Bahia

Law and social mediation in land conflicts involving territorial rights and traditional communities “fundos e fechos de pasto” in Bahia

Maria José Andrade de Souza - Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD)/Universidade Federal Fluminense. E-mail: mariasouza19@hotmail.com.

Luíza Antunes Dantas de Oliveira - Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD)/Universidade Federal Fluminense. E-mail: luiza.ado@gmail.com

Resumo

Neste trabalho, analisamos as estratégias de luta das comunidades de fundos e fechos de pasto do Estado da Bahia, Brasil, para conquistarem o reconhecimento jurídico do Estado, como forma de regularizar a posse tradicional das suas áreas de pastoreio coletivo, que são cobiçadas por pretensos proprietários, grileiros e projetos desenvolvimentistas. Com isso, a luta pela garantia do direito à terra por meio da lei adquiriu centralidade na atuação dessas comunidades, que procuram, em parceria com advogados e advogadas populares, avançar na efetivação de uma legislação coerente com suas demandas, como também disputam a interpretação sobre a legalidade e a legitimidade dos seus direitos no Judiciário. A partir da concepção thompsoniana de que a lei é um palco de lutas abertas e indefinidas, procuramos entender suas estratégias de luta diante da lei estatal de uma forma relacional, tendo em vista um processo contraditório, atravessado por relações de poder, conflitos e interesses.

Palavras-chave

Conflitos fundiários. Lei. Mediação social. Fundos e fechos de pasto.

Abstract

In this paper, we try to analyze the strategies of struggle of communities “fundos e fechos de pasto” in Bahia, Brazil, to win legal recognition by the State, in order to regularize the ownership of their traditional areas of collective grazing, which are coveted by would-be owners, squatters and development projects. Thus, the fight to guarantee their right to land through the law became central to the activity of these communities, seeking, in partnership with popular lawyers and lawyers, advance the effectiveness of legislation consistent with their demands, as well as dispute the interpretation of the legality and legitimacy of their rights in the courts. From the thompsoniana conception that the law is a stage of open and undefined fights, we try to understand their front control strategies state law of a relational way, with a view to adversarial proceedings, crossed by power relations, conflicts and interests.

Keywords

Land conflicts. Law. Social mediation. “Fundos e fechos de pasto”.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho analisamos as estratégias de luta das comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto (FFP) do Estado da Bahia para conquistarem o reconhecimento político e jurídico do Estado por meio da lei, como forma de garantir a regularização da posse tradicional das suas áreas de pastoreio coletivo, que são disputadas com pretensos proprietários de terras (grileiros ou não) e projetos desenvolvimentistas.

Diante do acirramento desses conflitos, a luta pela garantia do direito à terra coletiva por meio da lei se tornou um dos componentes centrais da atuação dessas comunidades, que procuram avançar na efetivação de uma legislação coerente com suas demandas, como também disputam a interpretação sobre a legalidade e a legitimidade dos seus direitos territoriais no âmbito do Judiciário. Desse modo, interessa analisar as disputas no campo jurídico a partir da tensão entre os valores da propriedade privada e os direitos territoriais das comunidades tradicionais de FFP, como possibilidade interpretativa sobre as relações de poder que atravessam e constituem o Estado - um espaço estratégico das lutas sociais.

Ao partirmos da concepção thompsoniana de que a lei é um palco de lutas abertas e indefinidas, no primeiro momento, procuramos entender as estratégias dos FFPs diante da lei estatal de uma forma relacional, no sentido de que a ação do grupo pode ser modelada nos termos legais, sendo que também interfere na configuração desses termos, tendo em vista um processo contraditório e tenso, permeado por relações de poder, conflitos e interesses. No segundo momento, trataremos do papel dos mediadores políticos, especialmente, a atuação dos advogados e advogadas populares que colaboram diretamente na produção dos termos da luta e na construção da vontade coletiva quando cumprem uma função organizativa e diretiva, no sentido gramsciano de intelectual orgânico. Por fim, procuramos entender as disputas territoriais pelos FFPs no processo de disputa pela hegemonia. Em síntese, neste trabalho procuramos inscrever a luta dos FFPs na materialidade institucional do Estado, concebido no seu sentido ampliado, como sociedade civil e sociedade política, nos termos de Gramsci, por ser a expressão de uma relação entre as forças sociais a partir de um equilíbrio instável.

1 LUTA PELO RECONHECIMENTO E CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE COLETIVA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE FUNDOS E FECHOS DE PASTO NA RELAÇÃO COM O ESTADO

Fundo e Fecho de Pasto (FFP) é a designação de comunidades rurais que, além das áreas de terras para a ocupação de núcleos familiares com casas de moradia e cultivo em regime de economia familiar, mantêm áreas para uso comum, onde se desenvolve a criação de animais de pequeno e médio porte como forma de convivência com o semiárido nordestino. Essas condições propiciam a construção de uma territorialização imbricada na identidade coletiva, nos laços de parentesco e solidariedade entre as famílias que compartilham o acesso e o uso dos recursos territoriais em áreas abertas para o pastoreio.

Esse sistema de uso comum de terras, segundo o documento “Fundo de Pasto que Queremos”, garante a sobrevivência de mais de 25 mil famílias que convivem com as condições socioambientais da região do semiárido baiano (ARTICULAÇÃO ESTADUAL, 2005). Contemporaneamente, estima-se, segundo registros da Coordenação de Desenvolvimento Agrário da Bahia (CDA/BA), que há mais de 464 comunidades de fundos e fechos de pasto na Bahia¹.

Essas comunidades têm uma trajetória de luta por seu reconhecimento que começa no final da década de 70, como forma de enfrentamento ao avanço da grilagem² de terras. Nesse contexto, fundo e fecho de pasto passaram a ser mais do que a designação de um espaço territorial comum, pois estavam associados “à organização política, à articulação com instituições, ao apoio governamental e ao seu reconhecimento na constituição baiana de 1989” (FERRARO, 2008, p. 17). Isto posto, a existência das comunidades de FFP da Bahia na arena pública, como expressão de uma vontade coletiva (nem sempre exitosa), está diretamente relacionada aos conflitos de terra que ameaçam a posse coletiva.

Uma vez que não temos como nos aprofundar sobre os motivos pelos quais a posse coletiva dos FFPs é suscetível às ações de pretensos proprietários (grileiros ou não) e de empreendimentos econômicos que movem ações judiciais para expulsá-los, partiremos da hipótese que é recorrente em alguns trabalhos acadêmicos³, qual seja, a de que essas comunidades encontram-se em

¹ Esses dados foram sistematizados pelo Geografar, um grupo de pesquisa vinculado à Universidade Federal da Bahia. <<http://www.geografar.ufba.br/site/arquivos/biblioteca/tabelas/a6593d8fe1ca91a0713291947baca793.pdf>> Acesso em 12 de janeiro de 2013.

² Trata-se do apossamento de terras alheias com falsas escrituras. É importante destacar que os relatórios da CPT ao longo da década de 1980 indicavam uma acentuada violência no campo na Bahia, tendo a grilagem de terras uma grande participação nesses conflitos (CPT. Conflitos de Terra na Bahia, 1981 a 1989).

³ FERRARO JÚNIOR, L. A.. Entre a invenção da tradição e a imaginação da sociedade sustentável: estudo de caso dos fundos de pasto na Bahia. Tese de Doutorado: UNB, 2008; GARCEZ, A. N. R. Fundo de

terras devolutas⁴. A leitura predominante é de que suas áreas coletivas teriam se originado “a partir dos currais da Casa da Torre e da Ponte, que se iniciaram no século XVI e decaíram a partir do século XVIII” (FERRARO, 2008, p. 17). Neste sentido, o trabalho desenvolvido pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, intitulado Avaliação da Intervenção Governamental no Sistema Produtivo Fundo de Pasto, de 1987, concluiu que:

Os fundos de pasto estão geralmente situados em áreas de terras devolutas, com sua situação jurídica indefinida, sendo originária de grandes fazendas, as chamadas “Fazendas Mães”, compradas diretamente das antigas sesmarias e repassadas através de herança ou venda da posse (RELATÓRIO DA INTERVENÇÃO GOVERNAMENTAL, 1987).

Passados mais de duas décadas do trabalho produzido pela CAR, já não é mais apropriado falar de uma “situação jurídica indefinida” dos fundos e fechos de pasto, tendo em vista as legislações em âmbito estadual, nacional e internacional que servem de fundamentação jurídica para definição das áreas dos FFPs tais como elas são, coletivas. Desse modo, além da consideração de seu modo de vida e de relação com a terra na Constituição Baiana de 1989, as comunidades de FFP, mais recentemente, foram reconhecidas na Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, por meio do Decreto Federal n.º 6.040/2007 e no Decreto Estadual n.º 12.433/2010, que institui a Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais – CESPCT.

Com esses marcos legais e considerando a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) referente aos direitos dos povos tribais, e os arts. 215 e 216 da Constituição Federal que se referem à proteção estatal aos modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, uma leitura interpretativa conclui que as comunidades de fundo de pasto, como comunidades tradicionais, têm direito à propriedade dos seus territórios, à proteção dos seus elementos sociais, culturais e econômicos. Ocorre que mais de duas décadas se passaram sem que o Estado fizesse a devida demarcação e titulação das suas áreas coletivas.

Até 2010, de um total de 464 comunidades de fundos e fechos de pasto, de acordo com informações extraídas do trabalho de Torres (2013), em torno de 110

pasto: um projeto de vida sertanejo. Salvador: INTERBA/SEPLANTEC/CAR, 1987; SILVA, M. C. As comunidades de fundo de pasto “diante da lei”. Monografia: UEFS, 2009; TORRES, P. R. Terra e territorialidade das áreas de fundos de pastos do semiárido baiano 1980-2010. Feira de Santana: UEFS Editora, 2013.

⁴ Segundo Torres, são aquelas que se definem por exclusão, quando não estão na posse ou propriedade particular ou destinadas a algum uso público e não tenham sido objeto de concessão ou o foram e voltaram ao domínio do Império por desatendimento às exigências legais (TORRES, 2013, p. 34).

tinham recebido a devida titulação da área coletiva (TORRES, 2013, p.107). Para agravar ainda mais o problema relacionado à lentidão do Estado no processo de titulação⁵, desde 2007, a partir do parecer n.º PA-79/2007, da Procuradoria Geral do Estado (PGE), o Estado da Bahia está impossibilitado de conceder títulos às comunidades de FFP da maneira como até então se fazia, com a transferência do domínio⁶. O argumento da PGE se fundamenta nos termos do art. 178 da Constituição Baiana de 1989, que diz:

art. 178 - Sempre que o Estado considerar conveniente, poderá utilizar-se do direito real de concessão de uso, dispondo sobre a destinação da gleba, o prazo de concessão e outras condições.

Parágrafo único - No caso de uso e cultivo da terra sob forma comunitária, o Estado, se considerar conveniente, poderá conceder o direito real da concessão de uso, gravado de cláusula de inalienabilidade, à associação legitimamente constituída e integrada por todos os seus reais ocupantes, especialmente nas áreas denominadas de Fundos de Pastos ou Fechos e nas ilhas de propriedade do Estado, vedada a este transferência do domínio.

Ao restringir-se à interpretação literal da CB de 1989, a PGE elabora um parecer que desconsidera a legislação e as políticas públicas referentes aos direitos das comunidades tradicionais a seus territórios. Em razão deste parecer, nos encontros, seminários e reuniões entre as comunidades, as assessorias jurídicas, acadêmicos, entre outros, o tema da regularização fundiária esteve na ordem do dia. Sem adentrar nas diferentes posições que permearam esses espaços, o fato é que se convencionou que a resolução dos obstáculos apresentados pela PGE só seria resolvido com a alteração da lei. Essa orientação não vem apenas dos agentes do Estado, mas também passou a ser incorporada nos discursos e nas práticas da Articulação Estadual de Fundos e Fechos de Pasto e associações relacionadas⁷, que nos últimos anos passaram a discutir a possibilidade de uma

⁵ De acordo com Alcântara (2011), existem processos administrativos em andamento que “duram mais de 20 anos, a exemplo da Comunidade de Fundo de Pasto Barriguda, Alto Redondo, Caldeirãozinho e outras mais” (ALCÂNTARA, 2011, p. 190).

⁶ O domínio é um dos requisitos da propriedade, que garante ao proprietário “a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”, de acordo com o art. 1.228 do Código Civil de 2002. As comunidades de fundos e fechos de pasto requerem a titularidade e o domínio da propriedade coletiva, em nome da associação legalmente constituída, com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

⁷ No site do Instituto Regional de Pequena Agricultura Apropriada (IRPAA) – um instituto que, entre outros, presta assessoria às comunidades de fundos e fechos de pasto –, foi publicada uma nota com um título que confirma o que afirmamos acima: “Lei da Regularização Fundiária será prioridade da Articulação Estadual de fundo e fecho de pasto em 2013”. In: <<http://www.irpaa.org/noticias/602/lei-da-regularizacao-fundiaria-sera-prioridade-da-articulacao-estadual-de-fundo-e-fecho-de-pasto-em-2013>> Acesso em 25 de dezembro de 2013.

mobilização coletiva para disputar a alteração do artigo 178 da Constituição da Bahia por meio de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de Iniciativa Popular⁸.

Recentemente, em outubro de 2013, foi publicado o Projeto de Lei n.º 20.417/2013, que “Dispõe sobre a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por Comunidades Remanescentes de Quilombos e por Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos e dá outras providências”⁹. Em nota publicada em 10 de outubro de 2013, no site da CPTI, a Articulação Estadual de Fundos e Fechos de Pasto demonstra insatisfações com o referido projeto de Lei no que diz respeito ao estabelecimento de um prazo limite para as associações celebrarem contratos de concessão de direito real de uso com o Estado que, de acordo com o § 2.º do art. 3.º da PL n.º 20.417/2013, é até 31 de dezembro de 2018. De acordo com a Articulação,

o projeto se mostra imensamente frágil, especialmente, em alguns pontos: O estabelecimento de uma data para que fosse protocolado o auto-reconhecimento, desrespeitando a Convenção 169 da OIT, e emendas que comprometem direitos fundamentais das comunidades tradicionais. A articulação repudia o projeto nesses termos, por entender que fere direitos historicamente conquistados, especialmente, nossa Lei Maior, a Constituição Federal¹⁰.

Como se percebe, é muito comum a referência à lei pelos fundos e fechos de pasto para legitimar seus direitos, mas essa relação com o direito formal é um processo tenso, com avanços e recuos. Nesse sentido, na obra “Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional”, Thompson (1998) traz contribuições importantes para pensarmos a relação entre costume, lei e direito comum, no sentido de concebermos que aquilo que tem força de lei nem sempre se confunde com a lei estabelecida e garantida pelo Estado. A lei e as próprias decisões judiciais não impactam de forma imediata a prática local dos costumes (THOMPSON, 1998, p. 119) porque encontram resistências em determinadas ambiências.

⁸ Essa proposta foi debatida no IV Seminário de Fundo e Fecho de Pasto, realizado em Uauá, em outubro de 2011, oportunidade em que participamos representando um grupo de pesquisa e extensão em assessoria jurídica popular, vinculado à Universidade Estadual de Feira de Santana. Para que a PEC seja encaminhada para avaliação e votação do Poder Legislativo, são necessárias assinaturas de 1% do eleitorado baiano.

⁹ BAHIA. Assembléia Legislativa. <<http://www.al.ba.gov.br/atividade-parlamentar/ordem-do-dia-interna.phpcod=2013-09-30%2cOrdin%C3%A1ria%2c21>> Acesso em 30 de novembro de 2013.

¹⁰ <http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/noticias-2/14-aco-es-dos-movimentos/1770-nota-publica-dos-fundos-e-fechos-de-pasto-da-bahia>. Acesso em 13 de dezembro de 2013.

Ainda considerando esse ponto, o fato de a lei ser um dos componentes centrais na ação coletiva dos fundos e fechos de pasto nos remete ao papel de um mediador político fundamental na disputa pela lei e na produção de sentidos em torno dessa disputa, os advogados e advogadas populares.

2 ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR: UM MEDIADOR POLÍTICO DE NOVO TIPO?

Quanto às nossas terras, temos como horizonte, a segurança jurídica das terras tradicionalmente ocupadas. Ou seja, o reconhecimento (já garantido juridicamente) de que as comunidades possuem direitos territoriais, respeitando suas posses. Na situação concreta, percebemos que o Título definitivo das terras é um instrumento importante para essa segurança¹¹.

Por meio da leitura dessa nota pública, pretendemos explicitar a maneira como o discurso e os termos jurídicos foram incorporados nas pautas e nas práticas do movimento dos FFPs. Trata-se, portanto, de uma entre tantas outras notas públicas e demais manifestações que, invariavelmente, trarão a regularização fundiária por meio da lei para o centro da atuação desse coletivo. Esta centralidade está relacionada a necessidades reais do processo de lutas pela permanência nas terras, mas isso não ocorre de forma espontânea.

Para compreender esse processo, não poderíamos desconsiderar a atuação de um mediador político fundamental nessas lutas, os advogados e advogadas populares. Para além das necessidades impostas pelas regras do campo jurídico, que opera com a distinção entre os profanos e os profissionais, que são os que detêm o monopólio do direito e da possibilidade de dizer o direito (BOURDIEU, 2010), a articulação entre as comunidades e esses profissionais não se dá pela simples formalidade processual, mas a partir de uma decisão política.

Pois bem, para melhor compreender o papel desses mediadores políticos, os advogados e advogadas populares, é preciso abandonar a definição simplificadora do que venha a ser mediação. Na perspectiva de Neves (2008) é muito comum referir-se aos mediadores como terceiros ou intermediários de dois polos in comunicáveis (NEVES, 2008, p. 22). Essa leitura resulta numa espécie de obscurecimento em relação ao papel daquele que não estaria apenas traduzindo sentidos, mas colaborando na sua construção a partir de uma relação complexa, que envolve diferentes visões de mundo e até mesmo posições sociais desiguais.

¹¹ Nota pública da Articulação Estadual dos fundos e fechos de pasto, publicada no site da CPT, em 9 de outubro de 2013 <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/noticias-2/14-acoes-dos-movimentos/1770-nota-publica-dos-fundos-e-fechos-de-pasto-da-bahia>> Acesso em 22 de dezembro de 2013.

Embora consideremos importante a observação de Neves (2008) quando afirma que “[...] é pela produção da diferença que se consagra o pressuposto de que o mediado não pode se constituir em portador de um projeto político próprio” (NEVES, 2008, p. 36), neste trabalho o ponto de partida é de que a aliança entre os FFPs e os advogados e advogadas populares potencializou a luta dessas comunidades a partir da construção de um projeto político comum que visa a horizontes de transformações no campo jurídico e no conjunto da sociedade para efetivação de uma justiça social no campo.

Dito isto, o tipo de mediação que estamos tratando se afasta do pressuposto de um campesinato como uma classe objeto¹² (BOURDIEU, 1977), para concebê-lo na sua condição de agente. Partiremos de uma concepção de assessoria jurídica popular que se afina com a concepção de intelectual orgânico de Gramsci, com as devidas considerações. É como base nesses pressupostos que pretendemos fazer uma reflexão, mesmo que parcialmente, em torno dos princípios que orientam o trabalho da Associação de Advogados e Advogadas dos Trabalhadores Rurais da Bahia na relação com os camponeses dos FFPs.

Trata-se de uma assessoria jurídica popular que tem contribuído com o processo organizativo das comunidades rurais, ao tempo em que colabora com a construção da legitimidade de suas lutas no campo jurídico quando questiona e disputa decisões contrárias ao direito e a uma determinada concepção de justiça. Com isso, o trabalho voltado para realidade das comunidades de fundos e fechos de pasto se desenvolve a partir de postulados que primam pela autonomia e pela interface com os saberes dos sujeitos assessorados. Isso converge com um eixo de formação que existe há mais de duas décadas, o programa dos Juristas Leigos, que visa à socialização de conhecimentos sobre os direitos, no sentido de instrumentalizar os grupos populares nas suas lutas. A perspectiva é de que

[...] o Direito e a restrição de seu conhecimento constituem mecanismos efetivos do aparelho de repressão das elites dominantes e do próprio estado sobre os movimentos e classes populares. Assim, a educação jurídica busca promover o acesso a informações sobre direitos e estímulo à sua reflexão crítica, quebrando o monopólio acadêmico do conhecimento jurídico.¹³

Com isso, entendemos que os pilares que sustentam a assessoria jurídica popular promovida pela AATR, em especial, o processo de formação de Juristas Leigos, se relaciona com a proposição de um mediador no sentido gramsciano de

¹² Para Bourdieu, o campesinato é uma classe despossuída, por excelência, que cumpre o papel de transferir capital político para as lutas de outras classes (COWAN ROS; NUSSBAUMER, 2011, p. 42-43).

¹³ AATR <<http://www.aatr.org.br/site/aatr/index.asp#documentos>> Acesso em 22 de dezembro de 2013.

intelectual orgânico¹⁴, como aquele que detém uma função organizativa e diretiva no seio de determinado grupo social.

el intelectual orgánico no solo actuaba en la interconexión de clases o grupos sociales diferentes, sino que también oficiaba como educador, traductor y productor de una determinada clase social y asumía el papel de representarla ante otros ámbitos, en especial las instituciones del Estado (COWAN ROS; NUSSBAUMER, 2011, p. 22).

A respeito dos grupos camponeses, importa fazer uma leitura mediada das afirmações de Gramsci, uma vez que são analisados pelo comunista sardo como um caso exemplar de uma classe que não formara seus próprios quadros de intelectuais e por isso estava atrelada a outros grupos, sobretudo, à ação da Igreja Católica.

Em que pese a importância dessa leitura gramsciana a respeito da condição de subalternidade do campesinato, é preciso entendê-la no seu contexto, fundamentalmente, se voltar para as condições do campesinato italiano que, no período do fascismo, representava uma população considerável – 7 milhões de camponeses frente a 4 milhões de operários –, que mesmo vivendo sob condições adversas, não irrompera na vida política como protagonista de seu projeto de classe, mas como marionete dos interesses de outros grupos. Portanto, sem uma organização e direção da vontade coletiva, Gramsci chega à seguinte constatação: “o Sul é um paiol, mas sem liderança nunca explodirá!”¹⁵

Feitas essas considerações, entendemos que essa leitura não pode ser representativa das diversas experiências de luta do campesinato, sobretudo, quando voltamos o olhar para a participação massiva de camponeses em movimentos revolucionários, em diferentes países¹⁶.

¹⁴ Nos Cadernos do Cárcere, Vol. 2, Gramsci explicita bem o que vem a ser os “intelectuais orgânicos” e o papel que cumprem quando diz que “cada grupo social, nascendo sobre o terreno originário de uma função essencial no mundo da produção econômica, cria para si, ao mesmo tempo e organicamente, um ou mais grupos de intelectuais que lhe dão homogeneidade e consciência da própria função não só no campo econômico, mas também no campo social e político [...]” (GRAMSCI, 2004, p. 15).

¹⁵ Está se referindo ao Sul da Itália, onde se concentravam majoritariamente os camponeses. Essas afirmações foram extraídas do filme “Antonio Gramsci – os dias do cárcere”, do diretor Lino Del Fra. <<http://www.youtube.com/watch?v=7m0XFL-OHaA>> Acesso em 29 de dezembro de 2013.

¹⁶ Muito representativo do que afirmamos sobre a autonomia do campesinato na condução do seu próprio projeto é a experiência dos zapatistas em Chiapas, México. Em um escrito do Subcomandante Insurgente Marcos, de dezembro de 2007, sobre “Resposta simples e perguntas complexas”, diz-se: “Sexta pergunta: por que sempre parecem estar contentes, ainda que tenham erros, problemas e ameaças? Sexta resposta: Porque, com a luta, temos recuperado a capacidade de decidir nosso destino. E isso inclui, entre outras coisas, o direito de nos equivocarmos” (Subcomandante Insurgente Marcos, 2008, p. 131-132)

É certo que existe um longo desafio na formação de intelectuais orgânicos ligados ao campesinato, ainda mais se consideramos que os processos de educação e formação, sejam eles formais ou informais, dos filhos e filhas de trabalhadores rurais estão imbuídos de uma concepção sobre o campo como local de “adversidades”. Obviamente, a partir da leitura gramsciana, entendemos que a figura desse intelectual não coincide com o intelectual no sentido escolar e acadêmico do termo, mas esse também tem o seu lugar na disputa de uma outra concepção de mundo e na construção de uma nova hegemonia. Não podemos deixar de colocar em questão a própria condição do mediador a que estamos nos referindo, que é formado pelas academias e não emerge do seio da luta das comunidades de FFP. Quais limites (e por que não possibilidades) estão implicadas para formação das lideranças locais?

A nosso ver, sem negar as contradições e as dificuldades no processo de formação da autonomia, concluímos que na relação entre as comunidades de FFP e os advogados e advogadas populares existe um projeto em comum, em permanente construção. Entendemos que o papel desempenhado pela assessoria jurídica não tem refletido apenas no campo jurídico, a exemplo da reversão de decisões judiciais em favor das comunidades de FFP, mas também no campo da política em geral, quando favorece a formação de lideranças locais e o alargamento dos horizontes da luta.

A formação dos Juristas Leigos, por exemplo, encontra muitos limites, um deles imposto pelas próprias regras do jogo no campo jurídico – um Jurista Leigo não atua em um processo judicial, substituindo as funções de um advogado. Mas são problemáticas suscitadas a partir das necessidades de se apropriar do conhecimento jurídico que levou à formação da primeira turma especial de direito voltada para integrantes dos movimentos sociais do campo, na Universidade Federal de Goiás, representando uma conquista política e simbólica¹⁷.

Por tudo isso, entendemos que o papel desses mediadores não toca somente na viabilidade do campo jurídico como um lugar onde se faz possível disputar direitos, mas também tensionam para a construção de outro direito. A importância dessa articulação com as comunidades de FFP da Bahia está relacionada à organização e à direção da luta, mediada pela imperiosa constatação de que “o direito importa” (THOMPSON, 1997, p. 359).

¹⁷ Atualmente, existem duas turmas em formação na Bahia, na Universidade Estadual de Feira de Santana e na Universidade do Estado da Bahia. No processo de construção do projeto, cabe registrar a participação considerável de advogados e advogadas populares vinculados à AATR, que são também professores nessas instituições.

3 A LUTA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE FUNDOS E FECHOS DE PASTO POR DIREITOS POR MEIO DA LEI NO CAMPO DA DISPUTA PELA HEGEMONIA

Uma leitura sobre as lutas das comunidades de FFP em defesa da posse coletiva, no âmbito institucional, não poderia deixar de mencionar um ponto crucial na sua configuração: o fato de que o Estado dispõe dos meios de coerção, com legitimidade para produzir as regras e para enquadrar o conflito, bem como as condições e maneiras como o conflito se dá. Portanto, a mediação do conflito pela lei não é simples questão de escolha, pois se relaciona à pretensão de monopólio da violência pelo Estado. Por outro lado, como os sujeitos não são simples marionetes do regramento estatal, importa saber de que maneira se apropriam e disputam os termos da lei, particularmente, os setores subalternos da sociedade, já que estamos tratando de um Estado e de um direito de classe, que por esse caráter são, por essência, contraditórios.

Dito isto, a complexidade da luta por direitos por meio da lei não pode ser bem apreendida se for tratada de uma maneira simplificadora, tal como sugerem determinadas leituras: seja pelo viés instrumental, que crer ser a lei um instrumento puro e simples da classe dominante, seja pelas abordagens que extraem desse domínio o caráter de classe para cristalizá-lo no império da imparcialidade.

Nesse ponto, para escapar dessas concepções que vão do mecanicismo ao purismo, parece profícuo compreender essas lutas por uma matriz de leitura que revela um campo mais multifacetado e controvertido: o campo de equilíbrios instáveis na mediação dos interesses divergentes pelo Estado. Com isso, dialogamos com a teoria gramsciana sobre o Estado, não exatamente com a pretensão de abarcar a sua amplitude, mas para abrir novos pontos de interrogação em torno dessa reflexão que nos propusemos a fazer sobre as estratégias de luta das comunidades de fundos e fechos de pasto em torno da lei. Pois bem, para Gramsci, o Estado é o local estratégico das lutas de classes, pois embora seja funcional aos interesses particulares da classe dominante (que se apresentam como interesses gerais), não passa ileso às lutas e às reivindicações dos setores subalternos da sociedade. Em outras palavras,

a vida estatal é concebida como uma contínua formação e superação de equilíbrios instáveis (no âmbito da lei) entre os interesses do grupo fundamental e os interesses dos grupos subordinados, equilíbrios em que os interesses do grupo dominante prevalecem, mas até um determinado ponto, ou seja, não até o estreito interesse econômico-corporativo (GRAMSCI, CC, v. 3, 2007, p. 42).

Nesse jogo de forças, o Estado não pode ser reduzido à sua estrutura jurídico-formal como se detivesse uma autonomia absoluta frente aos interesses das classes sociais, como também não se apresenta pela coerção pura e simples para salvaguardar os interesses dos grupos dominantes. Longe disso. Como apontam diversas análises, inclusive a gramsciana, a relação do Estado com as classes perpassa pela construção do consenso na sociedade civil, fortaleza sobre a qual se ancora a sociedade política. Dada a natureza imbricada entre a sociedade civil e o Estado, Gramsci supera essa dicotomia, para encará-la no seu sentido ampliado, como uma relação entre um Estado coerção e os aparelhos privados de hegemonia (sindicatos, dos partidos, da mídia, etc.).

Importa destacar que o próprio Gramsci reconhece que essa distinção entre sociedade civil e sociedade política se dá no âmbito metodológico, uma vez que “na realidade fatural sociedade civil e Estado se identificam” (GRAMSCI, 1991, p. 32). A classe dominante é dirigente no Estado não somente porque detém os meios de produção econômica, mas porque exerce o consenso político e cultural no conjunto da sociedade civil. Por esse motivo, a concepção de mundo da classe dominante modela as formas de agir e conceber no mundo, em um processo de construção e manutenção da hegemonia diante das classes subalternas. E isso atravessa e constitui todo o conjunto da vida social. Não sem razão, a disputa pela hegemonia é central na teoria gramsciana, uma vez que a superação do modelo social, ancorado na divisão de classes, não vai ocorrer em um momento dado, imediato, mas é parte de uma luta contínua, progressiva, porque, afinal, “a humanidade se propõe sempre apenas os objetivos que pode alcançar. Esses objetivos só brotam quando já existem ou estão em gestação as condições materiais para sua realização” (GRAMSCI, CC, v. 3, 2007, p. 36)¹⁸.

Por que interessa essa leitura para pensar a luta dos trabalhadores rurais dos fundos e fechos de pasto? Em outras palavras, qual é o lugar, por excelência, da luta por direitos por meio da lei na possível construção de uma nova hegemonia pelos grupos subalternos da sociedade?

Entendemos que, mesmo nas suas especificidades, a luta dessas comunidades não está dissociada do conjunto das lutas em torno da democratização da estrutura fundiária desse país. Os problemas da posse da terra e da territorialidade não começam, nem mesmo se encerram com a luta dos FFPs, mas certamente não passa ao largo das suas problemáticas e das respostas

¹⁸ Isso remete ao pensamento marxiano na obra “O 18 de brumário de Luís Bonaparte”. Ao se referir ao 2 de dezembro de 1851, quando ocorre o golpe de Estado de Luís Bonaparte na França, Marx aponta para uma análise fundamental: ao encararmos certos acontecimentos como eventos inusitados, nas palavras de Marx, “um raio em um céu sem nuvens”, não devemos perder de vista as condições objetivas e o processo histórico precedente (MARX, 2011, p. 25-37).

que oferecem. Mais do que isso, é saber que os problemas agrários não atingem os diferentes grupos de uma maneira isolada, nem mesmo somente o campesinato, senão o conjunto da sociedade brasileira.

Ao reivindicarem a proteção às suas diferentes formas de fazer, criar e viver, os FFPs não concretizam seus interesses no Estado sem passar por um processo de legitimação de suas pautas de luta. É preciso, pois, dialogar com interesses gerais, construir na sociedade civil o senso de não aceitação da terra para especulação, numa perspectiva de rentabilidade econômica privada, em favor da terra como garantia de vida e reprodução física e cultural do grupo. Em outras palavras, o conjunto da sociedade deve legitimar a “terra de trabalho em oposição à terra de exploração”¹⁹ em um processo de construção contra-hegemônica²⁰. Em síntese, está em disputa uma concepção de relação e uso da terra, que ataca na raiz o seu uso instrumental e a sua redução aos ditames da especulação capitalista.

Nesse jogo de forças, é preciso questionar o espaço para disputa no âmbito institucional e compreender o significado da luta em torno da lei pelos grupos subalternos e, em particular, pelas comunidades de FFP. É ponto pacífico que a construção de uma nova hegemonia pelas camadas e setores subalternos da sociedade perpassa por mudanças no aparato jurídico e formal do Estado. Essas transformações também não se dão em um momento dado, mas de uma maneira progressiva, com avanços, recuos, contradições. A questão é saber se a disputa em torno da lei implica mais conquistas do que em um maior atrelamento da classe trabalhadora em proveito do projeto da classe dominante.

Pois bem, ainda na esteira do pensamento de Gramsci, não podemos perder de vista que a luta dos subalternos no domínio da lei tem eficácia porque responde, mesmo que parcialmente, à efetivação de direitos. Assim, a lei pode ser vista do ponto de vista da dominação de classe, quando exerce o disciplinamento e enquadra as lutas no seu regramento, mas, por outro lado, se concebemos que as diferentes classes, em graus diferenciados, também colaboram na definição dos seus termos e na disputa pelo seu significado, complexificamos a sua funcionalidade. Em outros termos, “a lei não pode ser nunca mero instrumento de dominação, mistificação e máscara da dominação de classe, ela é também o

¹⁹ Essa distinção entre esses dois tipos de apropriação de terra foi apresentada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em 1980, no documento aprovado na 18.ª Assembleia, que tratou do tema “Igreja e problemas da terra”. <http://www.cnbb.org.br/component/docman/doc_view/79-17-igreja-e-problemas-da-terra> Acesso em 13 de janeiro de 2014.

²⁰ Segundo MORAES (2010) “um dos desafios centrais para o pensamento contra-hegemônico consiste em alargar a visibilidade pública de enfoques ideológicos que contribuam para a reorganização de repertórios, princípios, e variáveis de identificação e coesão, com vistas à alteração gradual e permanente das relações sociais e de poder” (MORAES, 2010, p.73).

terreno comum em que as classes lutam e, muitas vezes os trabalhadores podem defender seus interesses com eficácia” (SECCO, 1998, p. 185).

Obviamente que o êxito dessas lutas no campo da disputa por uma nova hegemonia perpassa necessariamente pela superação da condição de dispersão e fragmentação dos diferentes grupos e setores subalternos, que não dispõem dos mesmos instrumentos da classe dominante para se fazer Estado. Voltando o olhar para as lutas dos FFPs da Bahia, algumas experiências indicam esforços na construção de uma unidade na luta, como uma condição necessária para a viabilidade da política de reforma agrária e, mais que isso, para a superação do atual modelo de desenvolvimento. Essa perspectiva nos sugere que as lutas dessas comunidades se inserem no processo de disputa por uma nova hegemonia, não de uma maneira passiva, como a representação de um campesinato classe objeto, mas como sujeitos históricos e atuantes que alargam os horizontes da luta para o conjunto das classes e setores subalternos da sociedade. Com isso, concluímos com a convicção da assertiva de Gramsci ao dizer que “todas as sementes falharam, exceto uma, que não sei o que seja, mas que provavelmente é uma flor e não uma erva daninha”²¹.

REFERÊNCIAS

AATR-Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.aatr.org.br/site/aatr/index.asp#documentos>> Acesso em: 22 dez. 2013.

ALCÂNTARA, D. M. de. **Entre a forma espacial e a racionalidade jurídica:** comunidade de fundo de pasto da Fazenda Caldeirãozinho – Uauá/BA. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

ARTICULAÇÃO Estadual de Fundos e Fechos de Pasto. **O Fundo de Pasto que Queremos:** Política Fundiária, Agrícola e Ambiental para os Fundos de Pasto Baianos, 2005.

BAHIA. Assembleia Legislativa. Disponível em: <<http://www.al.ba.gov.br/atividade-parlamentar/ordem-do-dia-interna.phpcod=2013-09-30%2cOrdi%C3%A1ria%2c21>> Acesso em: 30 nov. 2013.

BAHIA. Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional. **Avaliação da Intervenção Governamental no Sistema Produtivo Fundo de Pasto.** Salvador: CAR/SEPLANTEC, 1987.

²¹ Frase extraída do filme: “Antonio Gramsci – os dias do cárcere”, do diretor Lino Del Fra. <<http://www.youtube.com/watch?v=7m0XFL-OHaA>> Acesso em 29 de dezembro de 2013.

BOURDIEU, P. A Força do direito. In: BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 209-254.

_____. Une class objet. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, n. 17-18, p. 2-5, 1977.

COWAN ROS, C.; NUSSBAUMER, B. Trayectoria conceptual de la mediación social: expedicionarios, patrones, políticos y profesionales técnicos en la interconexión y producción de mundos de significados. In: COWAN ROS, C.; NUSSBAUMER, B. (Orgs.). **Mediadores sociales en la producción de prácticas y sentidos de la política pública**. Buenos Aires: Ciccus, 2011. p. 17-68.

CPT-Comissão Pastoral da Terra. **Conflitos de Terra na Bahia, 1981 a 1989**. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/noticias-2/14-acoes-dos-movimentos/1770-nota-publica-dos-fundos-e-fechos-de-pasto-da-bahia>>. Acesso em: 13 dez. 2013.

FERRARO JÚNIOR, L. A. **Entre a invenção da tradição e a imaginação da sociedade sustentável: estudo de caso dos fundos de pasto na Bahia**. 2008. 484 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável – Política e Gestão Ambiental) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2008.

GARCEZ, A. N. R. **Fundo de pasto: um projeto de vida sertanejo**. Salvador: INTERBA/SEPLANTEC/CAR, 1987.

GEOGRAFAR. Disponível em: <<http://www.geografar.ufba.br/site/arquivos/biblioteca/tabelas/a6593d8fe1ca91a0713291947baca793.pdf>>. Acesso em 12 jan. 2013.

GRAMSCI, A. Apontamentos e notas dispersas para um grupo de ensaios sobre a história dos intelectuais. In: COUTINHO, C. N.; HENRIQUE, L. S.; NOGUEIRA, M. A. (Eds.). **Cadernos do Cárcere**. v. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. Breves notas sobre a política de Maquiavel. In: COUTINHO, C. N.; HENRIQUE, L. S.; NOGUEIRA, M. A. (Eds.). **Cadernos do Cárcere**. v. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

_____. **Maquiavel, a política e o Estado Moderno**. 8. ed. Tradução de Luiz Mário Gazzaneo. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1991.

IRPAA. Lei da Regularização Fundiária será prioridade da Articulação Estadual de fundo e fecho de pasto em 2013. Disponível em: <<http://www.irpaa.org/noticias/602/lei-da-regularizacao-fundiaria-sera-prioridade-da-articulacao-estadual-de-fundo-e-fecho-de-pasto-em-2013>> Acesso em: 25 dez. 2013.

MARX, K. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. Tradução e notas Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MORAES, D. de. Comunicação, hegemonia e contra-hegemonia: a contribuição teórica de Gramsci. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 54-77, jan.-jun. 2010. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/debates/article/view/12420/8298>>. Acesso em: 5 jan. 2013.

NEVES, D. P. Mediação social e mediadores políticos. In: NEVES, D. P. (Org.). **Desenvolvimento social e mediadores políticos**. Porto Alegre: EdUFRGS, 2008, p. 21-44.

NEVES, D. P. - Os ribeirinhos-agricultores de várzea: formas de enquadramento institucional. **Novos Cadernos NAEA**, v. 12, n. 1, p. 67-92, jan-jun. 2009. NAEA/UFPA, Belem, 2009.

SECCO, L. **A recepção das ideias de Gramsci no Brasil**. 1998. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

SILVA, M. C. **As comunidades de fundo de pasto “diante da lei”**. Monografia. Feira de Santana: UEFS, 2009.

FELÍCIO, E.; HILSENBECK, A. (Orgs.). **Subcomandante Insurgente Marcos**. Nem o centro e nem a periferia – sobre cores, calendários e geografias: Porto Alegre: Coletivo Protopia S.A.; Deriva, 2008.

THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra**. 2. ed. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

_____. Costume, lei e direito comum. In: THOMPSON, E. P. **Costumes em comum**. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TORRES, P. R. **Terra e territorialidade das áreas de fundos de pastos do semiárido baiano 1980-2010**. Feira de Santana: UEFS, 2013.

Texto submetido à Revista em 07.10.2014
Aceito para publicação em 25.02.2015